

MPRJ nº 2017.01258411 IC 035/2018/MA/QUI

Inquérito Civil – MEIO AMBIENTE –
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
CULTURAL - QUISSAMÃ –
COMPLEXO FAZENDA
MACHADINHA – Necessidade de
adequação estrutural e preservação —
participação do INEPAC - Verificação
da ocorrência dos fatos – Solução
Consensual – Celebração de Termo de
Ajustamento de Conduta

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé, presentado pelo Promotor de Justiça Titular infra assinado, celebra com o Município de Quissamã, pessoa jurídica de direto público, inscrita no CNPJ sob n° 31.505.027/0001-60, com sede à Rua Conde de Araruama, n° 425, Centro, Cep: 28.735-000, representada por seu Procurador abaixo assinado o seguinte

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Cláusula 1ª – DO OBJETO DA AVENÇA

DIRETRIZES DO INSTRUMENTO:

 a) Adequação das estruturas físicas e conservação do complexo da Fazenda Machadinha, consoante o teor do Parecer nº 214/2021 do INEPAC.





- b) Os objetos referentes às obras deverão ser cumpridos em etapas, conforme a ordem apresentada no presente instrumento, mas sem prejuízo de realização concomitante.
- c) Os prazos para a execução das obras após a devida aprovação dos projetos pelo INEPAC serão devidamente informados ao Ministério Público e serão considerados como aditivos ao termo original.
- d) Os objetos referentes ao Jongo do Sudeste e ao Projeto Educacional não observarão a necessidade da ordem apresentada.
- e) Os prazos serão contados em dias corridos, ressalvadas as previsões expressas de contagem em dias úteis.

O Município de Quissamã assume, portanto, o dever de cumprimento das seguintes obrigações:

1.1 – DESCUPINIZAÇÃO: comprovação da realização da descupinização no Complexo Fazenda Machadinha com o envio do relatório e da metodologia aplicada pela pessoa jurídica contratada, para análise do INEPAC, até 20.12.2021;

1.2 – CAPELA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO E BENS INTEGRADOS:

- 1.2.1) Implantação de sobrecobertura constituída de perfil metálico, a fim de minimizar os impactos causados pelas chuvas. Ressaltamos que deverá ser devidamente apresentado ao INEPAC, projeto, de modo a detalhar a estrutura que deverá ser proposta por profissional habilitado. Prazo de 45 dias úteis para a apresentação do referido projeto para análise, autorização do INEPAC e execução;
- 1.2.2) Contratação de pessoa jurídica especializada para a elaboração do projeto executivo, no prazo de 120 dias corridos contados da data da assinatura do presente instrumento;





- 1.2.3) Apresentação do projeto executivo ao INEPAC para a devida chancela que será considerada requisito essencial para o início efetivo das intervenções, no prazo de 10 dias contados da entrega realizada pela pessoa jurídica contratada.
- 1.2.4) A contratação de pessoa jurídica especializada para a realização das obras de restauração deverá contemplar as searas arquitetônicas, restauração e estrutura do imóvel;
- 1.2.5) O cumprimento de todos os termos e conduções referentes à regularização das obras de restauro, conforme ofícios e pareceres fornecidos pelo INEPAC, no prazo de 90 dias contados da contratação da pessoa jurídica responsável pelas obras;
- 1.2.6) Os bens integrados pertencentes à Capela Nossa Senhora do Patrocínio deverão ser devidamente contemplados tanto na etapa de projeto executivo, como na etapa de realização de obras;

1.3 - BENS MÓVEIS DA CAPELA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO:

- 1.3.1) Contratação de pessoa jurídica especializada para a elaboração do projeto executivo, no prazo de 90 dias corridos contados da data da assinatura do presente instrumento;
- 1.3.2) Apresentação do projeto executivo ao INEPAC para a devida chancela que será considerada requisito essencial para o início efetivo das intervenções, no prazo de 10 dias contados da entrega realizada pela pessoa jurídica contratada.
- 1.3.3) A contratação de pessoa jurídica especializada para a realização das obras de restauração deverá contemplar os seguintes itens: i) 05 esculturas religiosas; ii) lustre original da capela; iii) o sino e iv) o retábulo, no prazo de 60 dias contados da data da assinatura do contrato com a pessoa jurídica especializada;

1.4 – RUÍNAS DA CASA GRANDE:





- 1.4.1 Contratação de pessoa jurídica especializada para a elaboração de projeto e execução de escoramento em caráter emergencial, que deverá ser proposta por profissional habilitado. Prazo de 45 dias úteis para a apresentação do referido projeto para análise, autorização do INEPAC e execução;
- 1.4.2 Contratação de pessoa jurídica especializada para a elaboração do projeto executivo, relatório, escopo, no prazo de 60 dias corridos contados da data da assinatura do presente instrumento;
- 1.4.3 O escopo deverá abranger: estabilização da ruína prevendo necessidades, como reforço estrutural, cobertura, tratamento contra infestações de vegetação espontânea e quaisquer outras pragas danosas ao imóvel, paisagismo e acesso ao local;
- 1.4.4 Apresentação do projeto ao INEPAC para a devida chancela que será considerada requisito essencial para o início efetivo das intervenções, no prazo de 10 dias contados da entrega realizada pela pessoa jurídica contratada.
- 1.4.5 A contratação de pessoa jurídica especializada para a realização das obras de restauração deverá contemplar as searas arquitetônicas, consolidação e estrutura do imóvel;
- 1.4.6 O cumprimento de todos os termos e conduções referentes à consolidação da ruína, conforme laudos emitidos por profissionais habilitados em ruínas históricas/estruturas de prédio históricos/ restauração de prédios históricos, no prazo de 90 dias contados da contratação da pessoa jurídica responsável pelas obras;
- 1.4.7 Apresentação de plano de salvaguarda de material remanescente da Sede da Fazenda (ruína), para aprovação do INEPAC e desenvolvimento, no prazo de até 45 dias;

1.5 – ANTIGAS SENZALAS:





- 1.5.1) Contratação de pessoa jurídica especializada para a elaboração do projeto executivo, no prazo de 90 dias corridos contados da data da assinatura do presente instrumento;
- 1.5.2) O escopo deverá abranger, além do que for verificado no relatório, o seguinte: reforço estrutural, recuperação do telhado e realização da pintura de acordo com os critérios de restauração de bens culturais;
- 1.5.3) A contratação de pessoa jurídica especializada para a realização das obras de restauração deverá contemplar as searas arquitetônicas, restauração e estrutura do imóvel;
- 1.5.4) O cumprimento de todos os termos e conduções referentes à regularização das obras de restauro, conforme ofícios e pareceres fornecidos pelo INEPAC, no prazo de 90 dias contados da contratação da pessoa jurídica responsável pelas obras;
- 1.5.5) Apresentação do projeto ao INEPAC para a devida chancela que será considerada requisito essencial para o início efetivo das intervenções, no prazo de 10 dias contados da entrega realizada pela pessoa jurídica contratada.

1.6 - JONGO DO SUDESTE - TAMBOR DA FAZENDA MACHADINHA:

- 1.6.1) Formação de Grupo de Trabalho que articule os detentores do jongo da Machadinha os jongueiros da Comunidade Remanescente de Quilombo Machadinha na idealização e planejamento de programa com ações de salvaguarda do Jongo. De forma que todas as ações sejam pactuadas em diálogo participativo com esses detentores. É de essencial importância que seja comprovada a participação dos jongueiros da Machadinha em todas as etapas de idealização e planejamento do referido programa;
- **1.6.2**) Apresentação do referido programa de ações da salvaguarda com vistas a promover, valorizar, incentivar e preservar a forma de expressão acautelada, **no prazo de 60 dias, contados da data da assinatura do presente instrumento;**
- **1.6.3**) Tais ações deverão seguir as diretrizes fixadas na Portaria nº 299/2015 do IPHAN.





1.6.4) Apresentação do programa junto a comprovação de participação dos detentores em sua idealização e planejamento ao INEPAC, por intermédio do Departamento do Patrimônio Imaterial, à Comissão Estadual de Salvaguarda do Jongo do Sudeste e à Assessoria do Patrimônio Imaterial do IPHAN, para a devida chancela que será considerada requisito essencial para o início efetivo das intervenções.

1.7- CASA DAS ARTES:

- 1.7.1) Paralisação imediata das intervenções no local;
- 1.7.2) Apresentação do projeto ao INEPAC para a devida chancela que será considerada requisito essencial para o início efetivo das intervenções, no prazo de 10 dias contados da assinatura do presente instrumento.

1.8- PROJETO DE EDUCAÇÃO PARA O PATRIMÔNIO CULTURAL:

- 1.8.1) Apresentação de projeto educacional com o fim de promover o conhecimento e a preservação do patrimônio histórico e cultural de Quissamã perante a comunidade local, estudantes e munícipes;
- 1.8.2) Apresentação do projeto ao INEPAC para a devida chancela que será considerada requisito essencial para o início efetivo das intervenções, no prazo de 30 dias contados da assinatura do presente instrumento;
- 1.8.3) Após a aprovação do projeto pelo INEPAC, deverá promover a publicidade do projeto no sítio eletrônico do município e nas redes sociais.

1.9 – DA OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DO INEPAC

Todos os termos de referência a serem elaborados para a contratação dos serviços elencados no presente instrumento devem ser apresentados ao INEPAC para orientações referentes ao escopo.





O compromissário, neste ato, afirma possuir poderes de representação extrajudicial, conforme documento anexo a este instrumento.

CLÁUSULA 3ª – DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, será aplicada multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 por cada descumprimento, sem prejuízo da aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até que a obrigação seja comprovadamente cumprida.

CLÁUSULA 4ª – DAS CONSEQUÊNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO

4.1 – DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS:

4.1.1 – **AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO:** Descumprido o compromisso de ajustamento de conduta, integral ou parcialmente, o órgão de execução do Ministério Público promoverá, no prazo máximo de sessenta dias (art. 15 da Lei 7.347/85), ou assim que possível, nos casos de urgência, a execução judicial específica das obrigações assumidas com relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência, na forma prevista no Código de Processo Civil.

4.1.2 – **RESCISÃO DA AVENÇA:** O descumprimento de quaisquer das obrigações implicará na imediata rescisão do instrumento com vencimento antecipado das demais obrigações.

4.1.3 – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DE DEMANDA DE CONHECIMENTO: Consoante o disposto no art. 785, do Código de Processo Civil, o Ministério Público poderá promover o de Ação Civil Pública com vistas à persecução





integral das sanções pessoais e patrimoniais, mediante aplicação de todos os consectários legais.

- **4.1.4 DA INCIDÊNCIA DAS MULTAS:** O descumprimento total ou parcial ensejará a obrigação de pagamento integral das multas impostas no presente instrumento.
- **4.2 DAS CONSEQUÊNCIAS FÁTICAS:** o descumprimento de quaisquer das obrigações implicará na imediata rescisão e resultará as seguintes consequências:
- **4.2.1**) impedimento para a celebração de novo Termo de Ajustamento de Conduta, posto violados os princípios da boa-fé objetiva (art. 5°, do Código de Processo Civil) e da cooperação (art. 6°, do Código de Processo Civil) com o órgão de execução subscritor, pelo prazo de 03 anos, conforme art. 16, §8°, da Lei Anticorrupção;
- **4.2.2**) impedimento para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, pelos mesmos motivos acima, com os demais órgãos de execução de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pois não ostentará o requisito subjetivo subjacente;
- **4.2.3**) o juízo da Comarca de Quissamã será devidamente cientificado para que conste como um requisito subjetivo a ser considerado em suas sentenças, bem como para as eventuais realizações de audiências de conciliação e mediação.

Cláusula 5ª – DA INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PENAL E ADMINISTRATIVA

- **5.1** O presente instrumento não influencia na esfera penal, tendo em vista os seguintes fundamentos: i) independência entre as instâncias cível e penal; ii) aplicação direta do art. 30, da Lei Anticorrupção *a contrario senso;* iii) inexistência de atribuição do órgão de execução subscritor para a atuação na seara penal.
- **5.2** A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou pelo mesmo





fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

Cláusula 6ª - DA NATUREZA JURÍDICA DO INSTRUMENTO

Os signatários do presente instrumento que configura, por certo, um *pacto de non petendo*, reconhecem expressamente a natureza jurídica de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5°, §6°, da Lei 7.347/85 e 784, IV, do Código de Processo Civil e de negócio jurídico pré-processual, na forma do art. 190, do Código de Processo Civil.

Cláusula 7ª – DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO

Os signatários do presente instrumento reconhecem a desnecessidade de submeter à homologação judicial ou órgão colegiado superior, pois os negócios jurídicos geram efeitos imediatos, na forma do art. 200, do Código de Processo Civil, bem como diante da inexistência norma jurídica positivada neste sentido. Portanto, o presente acordo surte efeitos imediatamente com a assinatura.

Cláusula 8a – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

O acordante aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, mediante a obtenção de consenso com o Ministério Público, firmam as partes em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

Cláusula 9a – DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA

9.1) O INEPAC participará no presente acordo aquiescendo aos seus termos, por ter tido a oportunidade procedimental para se manifestar, verificando as obrigações a serem cumpridas, bem como das demais consequências jurídicas que podem afetar a sua dinâmica.





- **9.2**) O INEPAC assume o compromisso de velar pela celeridade na apreciação dos projetos que serão apresentados pelo Município de Quissamã para, com isso, fomentar a celeridade no cumprimento do instrumento.
- **9.3**) O INEPAC terá o prazo de 45 dias úteis para realizar a análise dos projetos e posterior manifestação.

Cláusula 10^a – DA PUBLICIDADE E CIÊNCIAS AOS DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS

- **10.1 -** Serão devidamente cientificados do inteiro teor do presente acordo, para fins de ciência e adoção das medidas eventualmente necessárias:
- i) Juízo Único da Comarca de Quissamã para ciência do inteiro teor do presente acordo, com o fim de que o mesmo possa ser levado em consideração (art. 493, do Código de Processo Civil) no recebimento das iniciais, designação de audiência de conciliação e mediação e na sentença de mérito;
- ii) Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para ciência;
- iii) ciência formal do conteúdo integral do instrumento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
- iv) o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2, de 21 de junho de 2011.
- **10.2** Ante o princípio da ampla publicidade (art. 94, do Código de Defesa do Consumidor), o Ministério Público e o Município de Quissamã deverão divulgar o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, tanto na página oficial da instituição, quanto no Diário Oficial Eletrônico e meios de comunicação social, inclusive redes sociais.





11.3 – O Ministério Público poderá fornecer cópias aos interessados, consoante os critérios de oportunidade, conveniência e efetividade.

Macaé, 03 de novembro de 2021.

Fabrício Rocha Bastos Promotor de Justiça Matrícula 4858

Município de Quissamã

